



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI N° 045/2005

“DISPÕE SOBRE O TEMPO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Marechal Floriano, estado do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições constitucionais, faz saber que:

Art. 1º – Ficam os estabelecimentos bancários, no âmbito do Município de Marechal Floriano-ES, obrigados a prestar atendimento aos usuários em tempo razoável, assim considerando o que se efetive nos seguintes prazos:

I- até 15 (quinze) minutos, em dias normais;

II- até 25 (vinte e cinco) minutos, em vésperas de feriados prolongados e nos dias imediatamente seguintes a eles;

III- até 25 (vinte e cinco) minutos, em dias de pagamento dos servidores públicos municipais, estaduais e federais;

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, considera-se usuário a pessoa que utiliza os serviços das agências e dos postos de atendimentos bancário, incluindo os serviços prestados:

a- nos caixas;

b- em equipamentos de auto-atendimento.

Art. 2º- Os prazos de que trata a artigo 1º serão computados desde a entrada do usuário na fila até o inicio do efetivo atendimento.

Parágrafo Único - Para aferição dos prazos previstos no artigo 1º, será fornecida a cada usuário, no momento de sua entrada na fila, senha de atendimento, da qual deverão constar o respectivo número de ordem de chegada, a data e a hora exata de sua emissão, e o banco deverá disponibilizar assentos para seus clientes aguardarem o atendimento com as respectivas senhas.

Art. 3º- Ficam os estabelecimentos bancários obrigados a divulgar o tempo máximo de espera para atendimento, por meios de comunicação visíveis e fixados em locais de fácil acesso do público, bem como ter o placar eletrônico indicando a senha a ser atendida.



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei, sujeita a instituição financeira responsável às seguintes penalidades:

I- multa de 1.000 URMF;

II- em caso de reincidência, multa de 2.000 URMF.

Parágrafo Único- Os valores previstos nos incisos I e II serão atualizados de acordo com a variação da URMF ou de outro índice oficial que eventualmente venha a substituí-lo.

Art. 5º - Não se considerará infração a esta Lei a inobservância dos prazos estabelecidos no artigo 1º, quando decorrente de :

I- problemas na rede de transmissão de dados ou na de telefonia;

II- interrupção no fornecimento de energia elétrica;

III- greve de pessoal.

Art.6º- O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à atribuição de competência para fiscalizar seu cumprimento e impor as penalidades previstas no artigo 4º.

Art. 7º- As instituições financeiras terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei, para implantar os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto no artigo 1º e 2º.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2005.

José Joaquim Stein
Vereador